



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001316/99-55
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.540
RECURSO Nº : 122.190
RECORRENTE : ANTONIO SOARES VALENTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – PRECLUSÃO.

Matéria não suscitada na inicial torna-se preclusa na fase recursal que não pode ser conhecida.

MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

05 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.190
ACÓRDÃO Nº : 301-29.540
RECORRENTE : ANTONIO SOARES VALENTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Antônio Soares Valente é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Campo Verde", localizado no município de Iacanga – SP, com área de 517,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0253753-2.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/04), questiona o VTN adotado na tributação, alegando, em suma, estar elevado.

Intimado, às fls. 08, para apresentar laudo técnico de avaliação, o contribuinte apresenta o documento de fls. 12/21, devidamente registrado no CREA (ART fls. 22).

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que no laudo técnico apresentado pelo contribuinte é proposto um VTN superior ao adotado na tributação, mantém na íntegra o lançamento, assim ementando sua decisão (fls. 25/28):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR

Exercício: 1995

REVISÃO DO VTN_m TRIBUTADO

Em benefício do contribuinte, mantém-se o lançamento do ITR e da contribuição sindical do empregador com base no VTN_m, quando esse é inferior ao VTN do imóvel rural, apurado mediante laudo técnico de avaliação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente e mediante depósito recursal (doc. fls. 44), recurso voluntário (doc. fls. 31/37), reiterando o argumento utilizado na inicial e protestando contra a exigência da multa moratória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.190
ACÓRDÃO Nº : 301-29.540

VOTO

O recurso cumpre todos os pressupostos exigidos para o seu conhecimento.

Quanto ao VTN, verifico que o contribuinte apresentou, às fls. 12/21, laudo técnico de avaliação que propõe um VTN superior ao adotado na tributação em lide.

Assim sendo, o julgador singular manteve o lançamento para não prejudicar o contribuinte, e, dessa forma, vejo que a decisão monocrática não merece reforma.

Portanto, qualquer alegação posterior em relação ao VTN, trata-se de matéria preclusa, e não pode ser conhecida.

A multa de mora tem caráter punitivo, é uma sanção. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executoriedade.

Assim, a mora, o atraso, têm início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão, instituída no art. 151, do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

Após tomar ciência da decisão de primeira instância, o contribuinte tem um prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para recolher o crédito tributário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.190
ACÓRDÃO Nº : 301-29.540

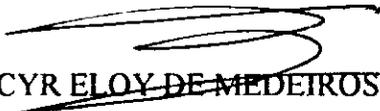
mantido ou recorrer dela ao Conselho de Contribuintes. Vencido esse prazo e não tendo sido pago o crédito tributário mantido, ai sim, o contribuinte estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para se excluir a exigência de multa de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10825.001316/99-55

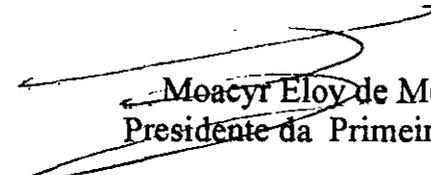
Recurso nº: 122.190

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.540.

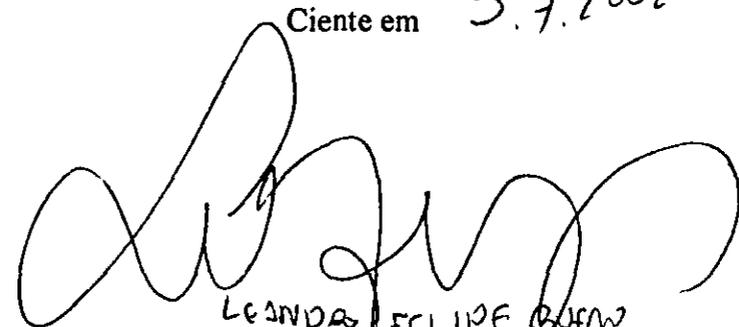
Brasília-DF, 11.04.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

5.7.2002


LEANDRA FELIPE BUERW
PFN/DF